CENTRAL DE LICITAÇÕES FL 1763 PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P175382/2021.
LICITAÇÃO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 22003 – SME
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLA VERTICAL, 12 SALAS, NO BAIRRO ALTO DA BRASILIA, NO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE
ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO
RECORRENTE: SIGNUS CONSTRUÇÕES E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA (CNPJ: 23.726.292/0001-40)

Recebidos hoje.
Vistos, etc.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de interposição de Recurso Administrativo, com fundamento no art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, por parte da empresa SIGNUS CONSTRUÇÕES E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA (CNPJ: 23.726.292/0001-40) em face do julgamento na fase de Habilitação.

A recorrente SIGNUS CONSTRUÇÕES E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA requer a reconsideração da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação com o fito de reclassificá-la como habilitada no processo licitatório CP nº 22003 – SME, alegando em síntese:

EMPRESA RECORRENTE	RAZÕES DO RECURSO
SIGNUS CONSTRUÇÕES E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA	1) "...que embora o Relatório de Análise de Licitação elaborado pelo órgão da Comissão da Prefeitura de Sobral tenha aventado possíveis irregularidades no que diz respeito ao item Certidão de Acervo Técnico poderiam ser supridas com força do art. 43, §3º da Lei 8.666/93 sem qualquer dificuldade e englobados ao projeto de execução da construção da Escola de 12 salas de aula no bairro Alto da Brasília em Sobral/CE..." 2) Que "...empresa SIGNUS CONSTRUÇÕES E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA. constou o atestado de qualificação solicitado como tem sido apresentado nas outras licitações que estamos participando, devendo-se afastar, portanto, o formalismo excessivo". 3) Por fim, requer a reconsideração da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação com o fito de reclassificar a SIGNUS CONSTRUÇÕES E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA. como habilitada no processo licitatório.

CENTRAL DE LICITAÇÕES
FL 1764
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL

Comunicadas a respeito do recurso, não houve manifestação no prazo legal.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

2. DA RAZÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, regularidade formal e material.

Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado, verifica-se que a Recorrente atendeu ao cabimento (hipótese do art. 109, I, "b", da Lei Federal de nº 8.666/93), legitimidade (apresentado pelo próprio licitante), interesse (insurgência da decisão sobre a fase de Habilitação), tempestividade (apresentado dentro do prazo de 05 dias úteis a contar da intimação da decisão da CPL – art. 109, I, da Lei Federal de nº 8.666/93), assim como a regularidade formal e material, através da assinatura das razões do recurso pelo Representante Legal, e apresentação do recurso protocolado em 08/04/2022, via e-mail, razão pela qual deverá ser conhecido o recurso para análise do mérito como adiante se virá.

3. DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA SIGNUS CONSTRUÇÕES E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA

A recorrente SIGNUS CONSTRUÇÕES E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA requer a reconsideração da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação com o fito de reclassificá-la como habilitada no processo licitatório CP nº 22003 – SME.

Nas razões do recurso, a recorrente alega "que embora o Relatório de Análise de Licitação elaborado pelo órgão da Comissão da Prefeitura de Sobral tenha aventado possíveis irregularidades no que diz respeito ao item Certidão de Acervo Técnico poderiam ser supridas com força do art. 43, §3º da Lei 8.666/93 sem qualquer dificuldade e englobados ao projeto de execução da construção da Escola de 12 salas de aula no bairro Alto da Brasília em Sobral/CE..."

Mencionou ainda que "...empresa SIGNUS CONSTRUÇÕES E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA. constou o atestado de qualificação solicitado como tem sido apresentado nas outras licitações que estamos participando, devendo-se afastar, portanto, o formalismo excessivo".

Por fim, requer a reconsideração da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação com a finalidade de reclassificar a SIGNUS CONSTRUÇÕES E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA. como habilitada no processo licitatório.

CENTRAL DE LICITAÇÕES FL 1765 PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL

Com efeito, a qualificação técnica editalícia tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que **o licitante possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame**. Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a "*Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo*"[1].

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no art. 30, II e § 1°, I, da Lei n. 8.666/1993, que, por sua vez, têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante **já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.**

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que "*em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente*"[2].

Na prática, a interpretação do art. 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: **a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.**

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, **objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação, conforme previamente positivado no edital**. A finalidade da norma é clara: **resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar o objeto tal qual licitado.**

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, *in fine*, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por todas estas razões, não resta dúvida que a CPL deve atuar ao examinar os atestados com esteio

1 NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233.
2 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332

CENTRAL DE LICITAÇÕES FL 1766 PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL

nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, da vinculação ao instrumento convocatório e *do formalismo moderado.*

Vê-se, pois, que o atestado de capacidade técnica precisa, ***obrigatoriamente, ser relevante e similar com o objeto da licitação.*** Ou seja, a Administração deve levar em conta suas quantidades, prazos de atendimento e características, de modo que seja possível conferir se a licitante e seu representante técnico possuem, de fato, a capacidade técnica necessária para atender o objeto licitado, nos termos dispostos no Edital, a fim de evitar prejuízos à Administração.

O Edital da Concorrência Pública nº 22003 – SME dispõe acerca da Qualificação Técnica e avaliação das Propostas Técnicas a seguinte redação:

7.3.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.3.3.1. Prova de inscrição ou registro da LICITANTE junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), da localidade da sede da PROPONENTE, devidamente atualizado, no qual conste o(s) nome(s) de seu(s) responsável (eis) técnico(s).
7.3.3.2. Comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível na execução de serviços de características técnicas similares com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de Atestados ou Certidões fornecida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de "contratada", **cujas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo tenham sido:**

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UNID.	QUANT. MÍNIMO*
a	SUBESTAÇÃO AÉREA DE 225 KVA/13.800-380/220V COM QUADRO DE MEDIÇÃO E PROTEÇÃO GERAL, INCLUSIVE MALHA DE ATERRAMENTO	UN	1,00
b	LOCAÇÃO DE CUBETAS (61X61)CM H=21CM, PARA LAJE NERVURADA - FORNECIMENTO	M2XMÊS	1.000,00
c	MONTAGEM E DESMONTAGEM DAS FORMAS/ESCORAS ESPECIAIS P/ LAJE NERVURADA INCLUSIVE DESMOLDANTE	M2	1.000,00
d	FORRO DE GESSO ACARTONADO ESTRUTURADO - FORNECIMENTO E MONTAGEM	M2	1.200,00

CENTRAL DE LICITAÇÕES
FL 1767
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL

e	PISO INDUSTRIAL NATURAL ESP.=12MM, INCLUS. POLIMENTO (INTERNO)	M2	1.100,00
f	ESTRUTURA DE AÇO EM ARCO VÃO DE 40M	M2	450,00

* Conforme Sumula 263 do Tribunal de Contas da União - TCU.

7.3.3.3. Comprovação da PROPONENTE possuir como **Responsável(is) Técnico(s)** ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA e/ou CAU, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO que comprove a execução de obras de características técnicas similares às do objeto da presente licitação e cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica tenha(m) sido:

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UNID.
a	SUBESTAÇÃO AÉREA DE 225 KVA/13.800-380/220V COM QUADRO DE MEDIÇÃO E PROTEÇÃO GERAL, INCLUSIVE MALHA DE ATERRAMENTO	UN
b	LOCAÇÃO DE CUBETAS (61X61)CM H=21CM, PARA LAJE NERVURADA - FORNECIMENTO	M2XMÊS
c	MONTAGEM E DESMONTAGEM DAS FORMAS/ESCORAS ESPECIAIS P/ LAJE NERVURADA INCLUSIVE DESMOLDANTE	M2
d	FORRO DE GESSO ACARTONADO ESTRUTURADO - FORNECIMENTO E MONTAGEM	M2
e	PISO INDUSTRIAL NATURAL ESP.=12MM, INCLUS. POLIMENTO (INTERNO)	M2
f	ESTRUTURA DE AÇO EM ARCO VÃO DE 40M	M2

7.3.3.4. No caso do profissional de nível superior não constar da relação de responsáveis técnicos junto ao CREA e/ou CAU, **o acervo do profissional será aceito, desde que ele demonstre ser pertencente ao quadro permanente da empresa.**

7.3.3.5. Entende-se, para fins deste EDITAL, como pertencente ao quadro permanente:

a) O empregado, comprovando-se o vínculo empregatício através de cópia da "ficha ou livro de registro de empregado" ou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

b) Comprovação da participação societária, no caso de sócio, através de cópia do Contrato Social.

c) Será admitida a comprovação do vínculo profissional por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum.

7.3.3.6. Quando a CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO emitida pelo CREA e/ou CAU não explicitar com clareza os serviços objeto do Acervo Técnico, esta deverá vir acompanhada do seu respectivo Atestado, devidamente registrado e reconhecido pelo CREA e/ou CAU.

7.3.3.7. Não serão aceitos CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO ou ATESTADOS de Projeto, Fiscalização, Supervisão, Gerenciamento, Controle Tecnológico ou Assessoria Técnica de Obras.

(...)

CENTRAL DE LICITAÇÕES
FL 1768
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL

Por se tratar de **matéria essencialmente técnica**, os autos foram enviados para a Análise técnica da Secretaria da Infraestrutura, a qual elaborou parecer técnico mencionado, em síntese:

(...)

No que se refere ao item 7.3.3.2, "f", do referido Edital, salientamos que a comprovação de "aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação", se faz por meio de atestado que demonstre já ter o proponente executado objeto similar ao licitado. O que se avalia, então, é a experiência do licitante no passado na execução de **ESTRUTURA DE AÇO EM ARCO VÃO DE 40M.**

No que tange ao item 7.3.3.3., "a", do referido Edital, tem-se como requisito a existência da proponente possuir profissional habilitado no quadro permanente da empresa, e que este comprove através de acervo técnico ter expertise para executar serviços de características técnicas similares à **SUBESTAÇÃO AÉREA DE 225KVA**, de acordo com os serviços exigidos no edital. Tal exigência é indispensável para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade.

Ainda sobre o item 7.3.3.3., "a" do referido Edital, a RESOLUÇÃO nº 218 do Conselho Federal de Engenharia, arquitetura e agronomia – CONFEA, lista as atividades das diferentes modalidades profissionais da engenharia e agronomia em nível superior e em nível médio, para fins de fiscalização de seu exercício profissional.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades de engenharia, arquitetura e agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 – Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 – Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 – Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 – Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 – Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 – Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 – Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 – Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 – Elaboração de orçamento;
Atividade 10 – Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 – Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 – Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 – Produção técnica e especializada;
Atividade 14 – Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 – Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 – Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 – Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 – Execução de desenho técnico.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; Equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

CENTRAL DE LICITAÇÕES FL 1769 PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL

O Manual de Fiscalização do CONFEA/CREA, versa, no tópico 8.12., que trata das instalações elétricas temporárias em eventos, a seguinte disposição:

> As atividades tratadas neste documento deverão estar a cargo de pessoa física ou jurídica, devidamente registrada no CREA, **tendo como responsável técnico profissional da área da Engenharia Elétrica (engenheiro, engenheiro de operação, tecnólogo ou técnico), respeitados os limites de sua formação e que possua em Ficha Cadastral atribuições para atuar em: Eletrotécnica.**

Além disso, conforme o Anexo II da Resolução nº 1.010/2005 do CONFEA:

> **Os Engenheiros Civis estão habilitados apenas para a realização de obras que envolvem instalações elétricas de baixa tensão residenciais e comerciais de pequeno porte** (setor 1.1.1.13.00, tópico 1.1.1.13.01).

Por sua vez, a cartilha de acesso ao sistema de distribuição[3] - procedimento da ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica – esclarece objetivamente o que seria "baixa tensão (bt)" - determinando que a baixa tensão se caracteriza por uma carga instalada igual ou inferior a 75,00 Kva. Vejamos:

> 2.8 Como se define a tensão de conexão das instalações do acessante?
> A definição da tensão de conexão para unidades consumidoras deve observar:
> **a) Baixa Tensão - BT: carga instalada igual ou inferior a 75 kW;**
> b) Média Tensão - MT: carga instalada superior a 75 kW e MUSD contratado inferior a 2500 kW,
> inclusive;
> c) Alta Tensão - AT: MUSD contratado superior a 2500 kW.

Ou seja, pode-se entender que carga instalada igual ou inferior a 75,00 KVA, engenheiro civil pode ser o responsável. Acima desta carga, somente engenheiros da área elétrica. Nesse sentido, cita-se decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ:

> "...a decisão normativa N. 70/2001, do confea, ao estabelecer quais profissionais possuem atribuição para projeto e execução de instalação de spda, dispõe.... Como se vê, a norma não conferiu aos engenheiros civis esta habilitação. Para a análise da capacidade técnica do autor, o crea/sc valeu-se da legislação pertinente, sobretudo dos atos normativos editados pelo confea, não incorrendo em restrição arbitrária. No mais, a questão deverá ser elucidada não só de acordo com a norma contida no já citado decreto n.23.569/33 e na resolução n.218/73, do confea, mas conforme prevê ainda a resolução n. 1.010/2005, do mesmo conselho federal. Vejamos. A resolução n.218/73,em seu artigo 7°, define e limite as atribuições da engenharia civil:....Já os campos de atuação profissional de cada uma das categorias profissionais e suas modalidades estão sistematizados no anexo ii da resolução n.1.010/2005, no qual consta que os engenheiros civis não possuem atribuições profissionais para a execução de instalações elétricas de maior porte e que envolvem tensões elétricas elevadas...." (RESP. 1.422.408 SC 2013/0396397-9. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho)

Desta feita, consideramos que a subestação aérea de 225KVA é item de atribuição exclusiva do ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA e respeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como a orientação do Conselho Federal de Engenharia

[3] https://www.abradee.org.br/images/pdf/aneel-prodist-vigente.pdf

CENTRAL DE LICITAÇÕES FL 1770 PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL

e Agronomia, órgão fiscalizador dos serviços técnicos objeto deste Edital, podemos concluir:

1. SIGNUS CONSTRUÇÕES ASSESSORIA TÉCNICA LTDA

Analisando a documentação da licitante SIGNUS CONSTRUÇÕES ASSESSORIA TÉCNICA LTDA, constatamos que a empresa apresentou um total de 06 (seis) atestados técnicos, dos quais consta a Construção do Instituto Médico Legal, Casa de Privação Provisória de Liberdade, dentre outros tipos de construções. A empresa Signus foi declarada INABILITADA, tendo em vista que não apresentou em sua documentação de habilitação acervo técnico que comprove a execução dos serviços apresentados nos itens 7.3.3.2 "b" e "c"; 7.3.3.3 "b" e "c". Portanto, embora tenha apresentado defesa, reafirmamos que empresa SIGNUS CONSTRUÇÕES ASSESSORIA TÉCNICA LTDA, por não cumprir as exigências do edital deverá ser mantida **INABILITADA.**

(...)

III. CONCLUSÃO

Portanto após reanálise dos atestados das licitantes tem-se como parecer favorável, a documentação de habilitação das empresas a seguir:

	EMPRESAS
1	TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA
2	DINÂMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES EIRELI
3	R. R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

Assim como, tem-se como parecer desfavorável, as documentações de habilitação das Licitantes a seguir:

	EMPRESAS
1	SIGNUS CONSTRUÇÕES ASSESSORIA TÉCNICA LTDA
2	FORTEKS ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA
3	DUPLO M. CONSTRUTORA LTDA

Na (re)análise, por advento das razões recursais, realizada pelo Sr. Yan Frota Farias Marques, Engenheiro Civil lotado na Secretaria da Infraestrutura – SEINFRA, depreendeu-se dos autos que a empresa SIGNUS CONSTRUÇÕES ASSESSORIA TÉCNICA LTDA não atendeu aos requisitos de Qualificação Técnica do Edital da CP 22003- SME, visto que não apresentou em sua documentação de habilitação acervo técnico que comprove a execução dos serviços apresentados nos itens 7.3.3.2 "b" e "c"; 7.3.3.3 "b" e "c".

Assim, não assiste razão à recorrente que, de fato, como observou a assessoria técnica da SEINFRA, não conseguiu preencher os requisitos estipulados nos itens 7.3.3.2 "b" e "c"; 7.3.3.3 "b" e "c" do Edital, devendo, portanto, salvo melhor juízo, ser mantida a decisão da CPL.

CENTRAL DE LICITAÇÕES FL 1771 PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL

4 - CONCLUSÕES

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, opinamos pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabíveis e tempestivos, e, **NO MÉRITO, OPINA-SE** pela **IMPROCEDÊNCIA** do pleito recursal formulado pela recorrente, mantendo-se a decisão de **INABILITAÇÃO** da empresa SIGNUS CONSTRUÇÕES ASSESSORIA TÉCNICA LTDA, visto o não atendimento dos itens 7.3.3.2 "b" e "c"; 7.3.3.3 "b" e "c" do Edital da CP 22003- SME.

Cumpre advertir, oportunamente, quanto às opiniões técnicas e jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato alheio às próprias atribuições dos signatários, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei n° 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal, como, por exemplo, o Mandado de Segurança n° 30928-DF.

É o parecer, s.m.j.

Sobral (CE), 18 de maio de 2022.

Dayanna Karla Coelho Ximenes
Coordenadora Jurídica - SME
OAB/CE – 26.147

Yan Frota Farias Marques
Coordenador de Planejamento e Orçamento
Secretaria da Infraestrutura

CENTRAL DE LICITAÇÕES
FL 1772
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Nº P175382/2021 – SPU

Vistos, etc.

Acolhemos a opinião contida na análise do recurso administrativo em questão, com base na fundamentação expendida e à luz da legislação vigente sobre o tema, **DECIDINDO** pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO**, já que cabível e tempestivo, e **NO MÉRITO**, pelo **IMPROCEDÊNCIA** do pleito recursal da recorrente, mantendo-se a decisão de **INABILITAÇÃO** da empresa SIGNUS CONSTRUÇÕES ASSESSORIA TÉCNICA LTDA, visto o não atendimento dos itens 7.3.3.2 "b" e "c"; 7.3.3.3 "b" e "c" do Edital da CP 22003-SME.

Sobral (CE), 18 de maio de 2022.

Francisco Herbert Lima Vasconcelos
Secretário Municipal da Educação

Karmelina Marjorie Nogueira Barroso
Presidente da Comissão de Licitação